



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



235ª Sessão

Recurso nº 6926

Processo Susep nº 15414.100458/2012-15

RECORRENTES: HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA E BMC
PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Item 1 – Manter a escrituração contábil em atraso no período de outubro a dezembro de 2011; e Item 2 – realizar operação comercial/financeira em desacordo com as normas. Recurso conhecido e provido. Recurso da BMC PREVIDÊNCIA Privada S/A não conhecido.

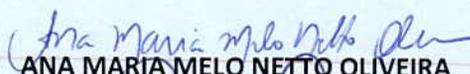
PENALIDADE ORIGINAL: Item 1 - Multa no valor de R\$ 9.000,00 e Item 2 – Multa no valor de R\$ 17.000,00.

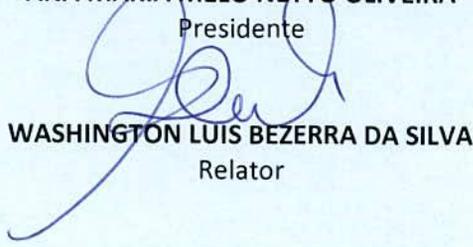
BASE NORMATIVA: Item 1 – Art. 1º da Resolução CNSP nº 86/2002 c/c o caput do art. 12 do Anexo I da Circular Susep nº 424/2011; e Item 2 – art. 8º da Circular Susep nº 320/2006.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6031/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, (i) dar provimento ao recurso do Senhor Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa e (ii) por unanimidade, não conhecer do recurso da BMC Previdência Privada S/A, uma vez que a Companhia não foi apenada. Presente o advogado, Dr. Daniel Matias Schmitt Silva, que sustentou oralmente em favor do Senhor Haydewaldo Roberto Chamberlain Costa, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP N° 15414.100458/2012-15

Processo CRSNSP N° 6926

Recorrente: Haydewaldo Roberto Chaberlain da Costa (Diretor Administrativo-Financeiro) e BMC Previdência Privada.

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de infração instaurado com 2 (dois) itens, em face de Haydewaldo Roberto Chaberlain da Costa, na qualidade de Diretor Administrativo Financeiro da BMC Previdência Privada S/A, em que ambos os itens foram julgados subsistentes somente em face do mesmo, conforme decisão de fls. 197.

No que tange ao **item 1**, o Diretor Administrativo Financeiro, foi apenado por manter escrituração contábil em atraso, uma vez que os fatos contábeis ocorridos na conta corrente n° 8000-4 da agência n° 4235 do Banco do Brasil, deixaram de ser lançados a partir de 28/10/2011 até dezembro de 2011.

Analisando os autos, constato que em razão do vencimento da procuração junto ao Banco do Brasil, não foi possível movimentar a referida conta pelos colaboradores da BMC, ocasionando a infração apontada.

Ressalta-se que vencida a procuração em 04/08/2011, somente em 24/10/2011 foi outorgada nova procuração, ou seja, 2 meses e 20 dias sem que os procuradores da BMC Previdência tivessem capacidade para movimentação da contas da Sociedade, gerando as inconsistências da escrituração contábil.

No entanto, muito embora a materialidade da infração esteja configurada, cumpre salientar que não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo apurar a culpa grave ou o dolo do Diretor para que lhe fosse imputado a pena sancionada. Ao não fazer isso caracteriza-se uma responsabilidade objetiva penal administrativa unicamente pelo nome do cargo, que não encontra guarida nas regras, já que até seara cível é exigido o nexo de causalidade entre a atuação havida ou esperada, e o fato ocorrido.

Da mesma forma, o Recorrente esta sendo punido no **item 2** do **Auto de infração**, por realizar operação comercial/financeira em descordo com as normas, uma vez que a BMC Previdência atendeu na qualidade de correspondente no País de instituição financeira (correspondente bancário), não titulares de planos de benefícios de previdência complementar aberta.



Frisa-se mais uma vez, que a aplicação de sanção de multa ao Diretor, sem que lhe atribua uma conduta dolosa ou culposa sequer, além de configurar persecução punitiva sem justa causa, é inconstitucional na medida em que importa em responsabilização objetiva por suposta infração.

Importante ressaltar que com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 331/2015 que alterou a Resolução CNSP nº 243/2011 asseverando expressamente em seus artigos 14 e 15 a aplicabilidade das novas regras aos processos em curso, assegurando com acréscimo dos incisos II a VI ao art. 84 há obrigatoriedade do Auto de Infração em apresentar a descrição circunstanciada dos fatos, a análise da autoria, a materialidade, e os elementos materiais de prova da suposta infração cometida pelo Diretor Administrativo Financeiro, o que não ocorreu nestes autos.

Assim sendo, uma vez que o Auto de Infração relacionou duas condutas irregulares, sem, no entanto, demonstrar a análise da autoria, a sua materialidade e os elementos materiais de prova da infração cometida pelo Diretor Haydewaldo Roberto Chaberlain da Costa, entendo que devem ser julgados insubsistentes os itens 1 e 2.

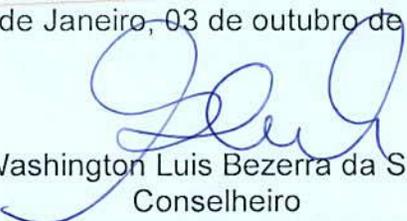
Portanto, invocando a regra contida nos incisos II a VI do art. 84 da Resolução CNSP nº 243/2011 com a nova redação dada pela vigente Resolução CNSP nº 331/2015, cuja aplicabilidade se dá aos processos em curso, manifesto meu

Outrossim, inobstante tenha a BMC Previdência Privada apresentado recurso em face da decisão desfavorável de primeira instância, não há que se falar no conhecimento do mesmo e na aplicação de sanção em face da Sociedade, tendo em vista que a penalidade foi aplicada somente em face do Diretor Haydewaldo Roberto Chaberlain da Costa consoante o Termo de Julgamento de fls. 197. Assim, senão há que se falar em aplicação de sanção a este, não há solidariedade na condenação, pois o acessório acompanha o principal.

V O T O

no sentido de conhecer o recurso interposto pelo Diretor Haydewaldo Roberto Chaberlain da Costa e dar provimento ao mesmo, bem como não conhecer do recurso interposto pela BMC Previdência Privada, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro
Representante da FENAPREVI





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.100458/2012-15

Processo CRSNSP Nº 6926

Recorrente: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa e BMC Previdência
Privada.

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Auto de Infração lavrado com 2 itens em face da BMC Previdência Privada S/A, com reflexos no Sr. Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa, na qualidade de Diretor Administrador-Financeiro, abaixo discriminados:

Item 1 – Manter a escrituração contábil em atraso no período de outubro a dezembro de 2011;

Item 2 – Realizar operação comercial/financeira em desacordo com as normas em vigor.

Regularmente intimado às fls. 07, o Autuado, Sr. Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa, apresentou sua defesa às fls. 108/117, argumentando para o **item 1** que a irregularidade foi sanada antes mesmo da instauração do processo, bem como que a falta de acesso às informações contábeis da referida conta corrente se deu por culpa exclusiva de terceiro, não podendo o diretor administrativo-financeiro ser responsabilizado sem a análise objetiva da culpa; para o **item 2**, alega que não mantém relação com a contratação dos empréstimos consignados, cujos contratos foram formalizados no ano de 2007, muito antes do seu ingresso na BMC, que se deu somente em 27/06/2011.

A Companhia, na qualidade de responsável solidária, apresenta sua defesa de fls. 120/133, alegando em síntese quanto ao **item 1** – que os fatos descritos como puníveis ocorreram em 2011 e foram corrigidos em fevereiro de 2012 pela BMC antes mesmo da fiscalização e lavratura do processo, que se deu em julho de 2012; para o **item 2** – houve erro de capitulação da irregularidade, pois se partiu da premissa equivocada de que a assistência financeira por meio da disponibilidade

CRS/NSP
Fls. 260
[Handwritten signature]

de crédito consignado teria sido feita para pessoas físicas não titulares de planos de previdência complementar aberta.

Em parecer técnico ofertado às fls. 186/191, o DIFIS/GGJUL, entendendo que restou configurada a materialidade das infrações, bem como que o Autuado poderia ter tomado as devidas cautelas para impedir a ocorrência das infrações, mas não o fez, potencializando a omissão injustificada, opina pela subsistência de ambos os itens. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls.192/193.

O Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamento, julgou subsistente os dois itens do Auto de Infração contra o referido administrador da BMC Previdência Privada, aplicando para o **item 1**, a multa no valor de R\$ 12.000,00, prevista no inciso III, alínea "e", art. 33 da Resolução CNSP 60/01, considerada a atenuante; e para o **item 2** a multa no valor de R\$ 17.000,00, prevista no inciso IV, alínea g", art. 33 da mesma Resolução, conforme Termo de Julgamento às fls.197.

O Diretor Administrador-Financeiro interpôs Recurso às fls. 213/227, renovando os termos da defesa, e requerendo a insubsistência dos itens.

A BMC Previdência Privada interpôs Recurso às fls. 229/244, renovando os termos da defesa para o item 1. Quanto ao item 2, argumenta que a SUSEP deixou de analisar todos os documentos probatórios, acostados nos autos pela Cia. em forma de mídia.

A douta representação da Fazenda Nacional expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls. 254/256.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2016.

Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRS/NSP/MF
RECEBIDO EM 21/09/16
[Handwritten signature]
Rubrica e Carimbo